Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 799/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7982/2015/001
PROTOCOLO	: 2028868
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
RECORRENTES	: 1. MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA 2. ELIANE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACORDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ERRO NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – IRREGULARIDADE – MULTAS – ADESÃO AO REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Verificada a quitação da multa com o desconto concedido, por adesão ao programa de redução e parcelamento das multas devidas ao FUNTC, instituído pela Lei n.º 5.454/2019, eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem a esta sanção deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda do objeto ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula** e pela Sra. **Eliane Cristina Figueiredo Brilhante** (autos em apenso), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; e no mérito, **extinguir** e **arquivar** os autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020; e **determinar** que seja certificada a extinção nos autos do processo originário.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Recurso Ordinário, interposto por Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, ao qual foi apensado o Recurso Ordinário interposto por Eliane Cristina Figueiredo Brilhante em trâmite no TC7982/2015/002, conforme decisão constante da peça 17, ambos em face da decisão colegiada Deliberação AC00 – 2211/2019, lançada ao TC/7982/2015, que que assim decidiu:

> I- Pelo julgamento da Prestação de Contas Anual da gestão do Fundo Municipal de Saúde do Município de Três Lagoas/MS relativo ao exercício financeiro de 2014, gestão da Sr.ª Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, Secretária Municipal de Saúde à época, e compreende o período de 01/01/2014 a 31/12/2014 e Sra. Marcia Maria Souza da Costa Moura de Paula – ex- prefeita, como CONTAS IRREGULARES, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra "a", item 4 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
>
> II- pela APLICAÇÃO DE MULTA a Sra. Marcia Maria Souza da Costa Moura de Paula – ex- prefeita de Três Lagoas/MS no valor de 100 (cem) UFERMS pela irregularidade na escrituração contábil, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;
>
> III- pela APLICAÇÃO DE MULTA a Sr.ª Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, Secretária Municipal de Saúde à época, no valor de 100 (cem) UFERMS pela irregularidade na escrituração contábil, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

Em suas razões, as recorrentes pugnam pela declaração de regularidade da prestação de contas objeto destes autos diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, bem como para o fim de afastar a aplicação da penalidade pecuniária aplicada

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 12, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

Constam no processo principal, TC/7982/2015, Certidões de Quitação de Multa em nome das recorrente (fl. 2739 – 2740), em decorrência da adesão ao REFIS, instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

A Divisão de fiscalização de Saúde e a Auditoria se manifestaram, respectivamente, pela Análise ANA – DFS – 5209/2021 (peça 25) e Parecer PAR –

GACS CLO – 12292/2021 (peça 27).

O Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 2407/2021, peça 15, opinando pela declaração da perda parcial do objeto exclusivamente em relação às multas aplicadas, tendo em vista a adesão ao REFIS instituído pela Lei 5.454/2019.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 89 e 90 dos autos principais), que as recorrentes aderiram ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019 e quitaram integralmente as multas aplicadas neste processo.

Sobre o tema, o artigo 3º, §6º da Lei n.º 5.454/2019[1] determina que a adesão ao programa implica na renúncia a qualquer meio de defesa ou recurso que tenha por objeto o questionamento da decisão que aplicou a penalidade contemplada pelo benefício.

O programa de redução e parcelamento das multas devidas ao FUNTC, instituído pela Lei n.º 5.454/2019, consiste, em suma, em uma transação entabulada entre o Tribunal de Contas e o Gestor sancionado, na qual as partes aderentes comprometem-se a concessões recíprocas, para o fim de se extinguir os créditos eventualmente devidos.

Desse modo, tratando-se de um verdadeiro acordo, onde o Tribunal vê adimplida a multa e atenuada sua carga processual, e o jurisdicionado, por sua vez, tem o montante devido consideravelmente reduzido e/ou parcelado, a aplicação lógica do instituto é o encerramento de todas as discussões meritórias (materiais ou processuais) acerca do crédito objeto do REFIS.

Em consulta formulada pelo Eminente Conselheiro Presidente, de modo a uniformizar o entendimento interno sobre a interpretação da norma, a Corregedoria Geral desta Corte Fiscal fixou a seguinte resposta (Ref. Comunicação Interna n.º 317/2020):

[1] Art. 3º (...) §6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, **renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC**.

> RESPOSTA:
>
> Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa do objeto do crédito devido ao FUNTC deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda do objeto ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.

Pensar de maneira diversa, possibilitando o prosseguimento do Recurso, iria de encontro à própria finalidade transacional do acordo, ao passo que o gestor gozaria apenas dos bônus do negócio, livrando-se das consequentes contrapartidas.

Dado o seu caráter didático e esclarecedor, transcrevo parte da fundamentação da resposta supratranscrita, apresentada pelo Excl. Corregedor-Geral Ronaldo Chadid:

> Nesse sentido, ao se permitir o prosseguimento da discussão sobre o mérito da irregularidade, fatalmente estar-se-ia a dar azo a possíveis reformas das decisões em sede recursal, fazendo com que o Tribunal fosse obrigado à devolução dos créditos já recuperados, desnaturando e tornando, dessa forma, completamente sem sentido o objetivo do programa.

Portanto, a extinção do Recurso interposto consiste na medida processual adequada às hipóteses de adesão ao programa do REFIS, com a quitação da multa aplicada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula e Eliane Cristina Figueiredo Brilhante (autos em apenso), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

IV - Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do recurso ordinário e, no mérito, extinção e arquivamento dos autos, determinando que seja certificada a extinção nos autos do processo originário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

CCM / VAB/dssm